

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875/002.573/92-42

MSR

Sessão de 19 de novembro de 1993

ACORDÃO NR. 103-14.400

Recurso nr.: 77.866 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente : CITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - IMPUGNA-
ÇÃO INTEMPESTIVA - Não se toma conhecimento do re-
curso voluntário.

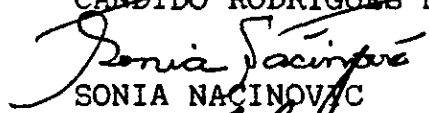
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMI-
COS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhe-
cimento do recurso, face a intempestividade da impugnação, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM UBIRAJARA LIAO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva,
Clóvis Armando Lemos Carneiro, Victor Luis de Salles Freire e Rubens
Machado da Silva (Suplente Convocado)

RECURSO NR.: 77.866

ACORDAO NR.: 103-14.400

RECORRENTE : CITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

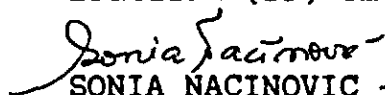
Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., inscrita no CGC sob o nr. 46.215.091/0001-83, com domicílio tributário em Guarulhos, Estado de São Paulo em 22.04.1993, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 07 de abril de 1993, e na qual foi decidido que a impugnação apresentada, na fase anterior, era intempestiva, portanto dela não tendo tomado a Autoridade Singular.

Diz esta decisão que, de acordo com o Auto de Infração na qual havia a empresa sido autuada devido a irregularidades na contribuição social a pessoa jurídica tomou ciência da exigência fiscal em 07 de outubro de 1992 tendo protocolizado a contestação apenas em 08 de janeiro de 1993, o que extrapola o prazo estatuído no artigo 15 do Decreto 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal.

Pelas normas deste Conselho, também o julgamento pela Câmara fica prejudicado pela intempestividade da impugnação, não se tomando conhecimento do recurso. No entanto, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da Contribuição Social exigida no exercício de 1989, pelo que, nenhum crédito fiscal poderia ser levantado em embasamento nesta exigibilidade, poderia a Autoridade de Primeira Instância rever a sua decisão, e, assim, fazer a justiça à Contribuinte.

Brasília (DF) em, 19 de novembro de 1993


SONIA NACINOVIC - RELATORA.

